
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.645, DE 05 DE JULHO DE 1976

Fixa os valores dos níveis de vencimentos de Grupo Direção e Assessoramentos Superiores, Código - GEP-DAS-010, do Quadro de Cargos em Comissão do Serviço Público Civil e do Estado do Pará, e dá outras providências:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em Comissão integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, Código - GEP-DAS-010, do Quadro de Cargos em Comissão do Serviço Público Civil do Estado do Pará, estruturado nos termos da Lei nº 4.621, de 18.05.76, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos/mensais
GEP-DAS-4	Cr\$ 8.000,00
GEP-DAS-3	Cr\$ 7.000,00
GEP-DAS-2	Cr\$ 6.000,00
GEP-DAS-1	Cr\$ 3.000,00

Art. 2º - As gratificações de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º - REVOGADO.

* o § 1º deste artigo 2º foi revogado pela Lei nº 5.020, de 05 de abril de 1982, publicada no DOE Nº 24.729, de 06 de abril de 1982.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2º -

§ 1º - É facultado ao servidor do Serviço Público Civil do Estado do Pará, investido em cargos em Comissão integrantes do Grupo Direção e

Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão.”

§ 2º - A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos classificados ou transformados, nos cargos que integram o grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes o pagamento das gratificações especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título venham percebendo, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Governo do Estado transformar em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de Gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º - Os vencimentos fixados no art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de enquadramento no novo Grupo.

Art. 5º - O exercício dos cargos em Comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários.

Art. 6º - Nos casos em que sejam efetivos os atuais ocupantes dos cargos, encargos ou funções que se ajustam às características do Grupo DAS, os respectivos cargos somente serão providos em comissão, após a vacância dos correspondentes cargos, encargos ou funções efetivas.

Parágrafo único - Aos titulares de cargos efetivos a que se refere este artigo ficam assegurados os vencimentos fixados para os símbolos do cargo em comissão que atualmente ocupam.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Governo do Estado do Pará, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 05 de julho de 1976.

PROF. DOUTOR ALOYSIO DA COSTA CHAVES
GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ALBERTO SEGUIN DIAS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DOE Nº 23.307, DE 08/07/1976

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ